DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA GPOWER SOLUTION ENGENHARIA (Protocolo nº 3.190/2022 de 04/07/2022), CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI (Protocolo nº 3.288/2022, de 08/07/2022), E DE SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, POR DISCORDAR DE SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, NA TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2022, INSTRUÍDA PELO PROCESSO Nº 71/2022.

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no ***art. 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93***, aplicado subsidiariamente à luz do ***art. 9º, da Lei federal nº 10.520/2002...***

Vistos e analisados as razões do recurso interposto pelo representante legal Da empresa ***GPOWER SOLUTION ENGENHARIA*** – *CNPJ nº 23.047.748/0001-45,* através do requerimento objeto do ***Protocolo nº 3.190/2022,*** registrado em ***4/07/2022,*** contra a habilitação da empresa ***RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI –*** *CNPJ nº 03.532920/0001-49,* que por sua vez apresentou contrarrazões de recurso por meio do requerimento objeto do ***Protocolo nº 3.288/2022,*** registrado em ***08/07/2022,*** manifestando sua discordância da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Licitação, na ***Tomada de Preços nº 8/2022,*** instruída pelo ***Processo nº 71/2022***, por considerar que faltou a apresentação das notas explicativas do final do respectivo exercício social, junto ao balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício, para efeito de sua qualificação econômica e financeira.

Preliminarmente, conhece dos recursos e das contrarrazões, por terem sido apresentados tempestivamente, de acordo com as formalidades legais, e ***quanto ao mérito*** julga improcedente o primeiro e acolhe os argumentos do segundo, mantendo sem reforma a decisão tomada na sessão pública, para que a empresa recorrida possa continuar a participar da fase seguinte da licitação, a fim de não violar aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, por se tratar a discussão deflagrada pela empresa recorrente de exigência não prevista no edital.

Consta do ***item 3.4, subitem 3.4.1.1***, do edital da ***Tomada de Preços nº 8/2022,*** sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, para efeito de habilitação, que seria preciso apresentar "***Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou regulamento, e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta",*** sem a previsão de que haveria necessidade de juntar, também, as notas explicativas do final do respectivo exercício social.

E no subitem subsequente, para efeito de melhor análise da qualificação econômica e financeira, o edital estabeleceu que a análise devesse ser feita por contadores municipais e avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), que deveriam ser iguais ou superiores a 1.1, com a discriminação das respectivas fórmulas de cálculos, para a correta apuração e devida conclusão sobre a condição de saúde financeira da empresa licitante.

Importa ressaltar que o edital não foi omisso neste aspecto, uma vez na regra contida no ***artigo 31, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93,*** na qual se refere à exigência de documentação relativa à qualificação econômica e financeira, não consta também a obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas do final do respectivo exercício social. Tendo esta Administração observada a orientação disposta no ***§ 5º,*** do acima citado ***artigo 31,*** segundo a qual:

"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Tais notas explicativas são documentos complementares e sua exigência somente ocorra quando existem fundadas dúvidas quanto a documentação apresentada pelo licitante, o que não acontece no presente caso em exame, posto que as demonstrações contábeis encontram-se em ordem, sem nenhum registro de alteração ou índice equivocado, que possa suscitar qualquer insegurança quanto à habilitação relativa à qualificação econômica e financeira da empresa recorrida.

Então, como essas notas explicativas não são consideradas prioritárias, acerta o parecer de Assessoria ao confirmar que a decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Licitação de reconhecer a regularidade dos documentos de habilitação relativa à qualificação econômica e financeira da empresa recorrida, que por não constar essa exigência no edital da tomada de preços e nem na própria lei de regência dessa matéria, procurou se manter firme na regra do ***art. 41, caput, da Lei federal***

nº 8.666/93, que consagra o princípio da vinculação ao ato convocatório, ao determinar que: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

Portanto, como usualmente a Administração Pública deste Município não prevê a exigência de índices e valores adotados para correta avaliação da situação financeira da empresa, tais como as notas explicativas do final do respectivo exercício social, e considerando que na própria lei de regência das licitações e dos contratos também não consta absolutamente nada a este respeito, na medida em que nem o ato convocatório da licitação constou do rol das exigências para habilitação a obrigação de apresentar esse indigitado documento, com efeito, o recurso interposto pela empresa ***GPOWER SOLUTION ENGENHARIA*** contra a habilitação da empresa ***RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS*** deve ser julgado totalmente improcedente. ***Guariba,*** 15 de julho de 2022.

CELSO ANTÔNIO ROMANO - Prefeito Municipal.

Gabinete do Prefeito

RATIFICAÇÃO - Dispensa de Licitação nº 019/2022

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação direta, com dispensa de licitação, da Penitenciária Feminina de Guariba - CNPJ nº 96.291.141/0173-17, órgão subordinado à Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, com a interveniência da FUNAP – FUNDAÇÃO "PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL" – CNPJ nº 49.325.434/0001-50, para o fornecimento de mão de obra carcerária em regime de cumprimento de pena semiaberto, por meio de até 30 reeducandas, pelo prazo de doze meses e durante oito horas diárias, com intervalo de uma hora para refeição e descanso e jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, pelo valor unitário e mensal de R$ 1.276,52 (com todos os acréscimos legais), totalizando o valor estimado e mensal de R$ 38.295,60, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93. Guariba, 29 de julho de 2022. Celso Antônio Romano - Prefeito Municipal.

.....